

N. F. N° - 217681.0023/18-8
NOTIFICADO - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GAMELEIRA LTDA.
NOTIFICANTE - AGENOR CARDOSO DA SILVA
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.10.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0281-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TOTAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE REGIME ESPECIAL. Produto Farinha de Trigo. Contribuinte possui Regime Especial nº 4690/2018, válido para o recolhimento do ICMS de Antecipação Tributária Total no décimo dia útil do mês subsequente ao da data de emissão do documento fiscal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal. Instância única. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 09/01/2018, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 11.893,20, mais multa de 60% no valor de R\$ 7.135,92, perfazendo um total de R\$ 19.029,12, pela falta de recolhimento da antecipação total do ICMS, em aquisição interestadual de mercadorias (farinha de trigo). Contribuinte não possui regime especial para pagamento em prazo posterior.

Infração – 54.05.06 Falta de recolhimento do ICMS no desembarço aduaneiro ou na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre farinha de trigo adquirida para comercialização, procedente do exterior ou de outra unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS 46/00, desde que não possua regime especial.

Enquadramento Legal: Art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “a” da Lei 7.014/96 c/c artigos 332, inciso XI e 373 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

A Notificada através do seu representante apresentou justificação com anexo às fls.16 a 17 do PAF, apresentando as seguintes razões:

Que tendo sido notificada a recolher ICMS e demais encargos no valor total de R\$ 19.029,12 através da Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias nº 2176810023188, tendo em vista a Renovação do regime especial conforme Parecer nº 4690/2018 exarado no Processo nº 19721120179, que prevê o pagamento da antecipação tributária até o décimo dia do mês subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento, vem solicitar, a V. SA., a anulação da referida Notificação Fiscal.

VOTO

Essa Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS referente à antecipação tributária total da farinha de trigo, de contribuinte sem regime especial, conforme descrito no corpo da referida Notificação Fiscal.

“Mercadorias sujeitas a antecipação tributária conforme Protocolo do ICMS 46/00 e Ato Cotepe nº 43/17, oriundas do Estado do Paraná, acompanhadas do DANFE nº 11674, referente a 660 (seiscentos e sessenta) sacas de farinha de trigo tipo Industrial (comum), cujo adquirente não possui regime especial válido para pagamento posterior e deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido nesta operação fiscal”.

O produto Farinha de Trigo está sujeito à Antecipação Tributária Total do ICMS antes da entrada no Estado da Bahia, nas transações comerciais interestaduais, sendo a empresa destinatária responsável pelo recolhimento do imposto conforme estabelece o Art. 8º, § 4º da Lei 7.014/96 e os art. 332, inciso XI, e art. 373 do Decreto 13.718/12:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

§ 4º Será devido o imposto por antecipação tributária, observado o disposto no § 6º do art. 23 desta Lei - na entrada da mercadoria ou bem no território deste Estado ou no desembarque aduaneiro, tratando-se de:

a) mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária;

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

XI - tratando-se de recebimento de farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo, no desembarque aduaneiro ou antes da entrada no Estado, ou ainda, até o 10º dia do mês subsequente ao da data de emissão do documento fiscal, desde que o contribuinte esteja autorizado mediante regime especial;

Art. 373. Fica atribuída ao contribuinte que receber, a qualquer título, trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo que possua, no mínimo, 80% de farinha de trigo em sua composição final, do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Prot. ICMS 46/00, a responsabilidade pela antecipação do lançamento do ICMS relativo:

No entanto, existe a possibilidade na legislação, do recolhimento deste imposto até o 10º dia do mês subsequente ao da data de emissão do documento fiscal, condicionada a autorização mediante regime especial, estabelecido no art. 332, inciso XI do Decreto 13.718/12.

No entendimento do Agente Notificante, a empresa Produtos Alimentícios Gameleira não possuía regime especial válido, portanto, cobrou o ICMS referente à Antecipação Tributária Total da Farinha de Trigo constante na NF-e 11674, na entrada do Estado da Bahia.

A Notificada, na sua justificação, alega que não cabe a lavratura da referida Notificação Fiscal, tendo em vista a renovação do Regime Especial, de acordo com o Parecer nº 4690/2018, exarado no Processo nº 19721120179.

Em consulta ao INC –Informações do Contribuinte – Pasta Processos Tributários, (fl.22), consta no cadastro do contribuinte o processo nº 19721120179, cadastrado em 26/10/2017, com o Parecer nº 4690/2018, com data de ciência em 09/02/2018, com a seguinte ementa:

“ICMS. Regime especial. Renovação. Apuração do ICMS nas operações com farinha de trigo. Revogação do Parecer nº 24534/2015. Pelo deferimento. Efeitos até 31/03/2020.”

Para complementar as informações inerentes ao Parecer nº 4690/2018, consultamos o CPT – Sistema de Controle de Pareceres Tributários, e analisamos o Parecer Final (fls. 23 a 25), exarado pelo parecerista, o Auditor Fiscal Pedro Olinto Carvalho Pereira, finalizado em 08/02/2018, de onde copio as informações essenciais para a conclusão deste processo:

“Parecer Final nº 4690/2018

Ementa: ICMS. Regime Especial. Renovação. Apuração do ICMS nas operações com farinha de trigo. Revogação do Parecer nº 24534/2015. Pelo Deferimento. Efeitos até 31/03/2020.

Cláusula primeira- PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GAMELEIRA LTDA, inscrição estadual 014.294.541, inscrita no CNPJ sob o número 14516967/0001-35, com endereço no Distrito Industrial, S/N, Lotes 6/8, Quadra G, Bairro de Mandacaru, Jequié, Bahia, fica, na forma prevista neste especial, autorizada a:

(...)

III – recolher o ICMS até o décimo dia do mês subsequente ao da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento.

(...)

Cláusula quarta – Ficam convalidados os atos praticados pela requerente com base neste regime desde 01/11/2017 até a data da aprovação deste Parecer.

(...)

Cláusula sexta – Este regime especial produzirá efeitos até 31/03/2020.”

Este Parecer foi finalizado em 08/02/2018, embora a Notificação Fiscal tenha sido lavrada em 24/01/2018, portanto, antes da finalização do Parecer, o contribuinte está com o regime especial convalidado até a data da aprovação do Parecer, conforme estabelece a Cláusula quarta.

Desta forma, entendo que a empresa Notificada está com o Regime Especial válido para recolher o ICMS da Antecipação Tributária Total, nas transações comerciais interestaduais de farinha de trigo, no décimo dia útil do mês subsequente à data da emissão do documento fiscal, não podendo ser cobrada na entrada no Estado da Bahia.

Vistos e analisados os elementos que compõem os autos, e à vista da consistência dos fatos, resolvo DEFERIR o quanto requer a defesa, e julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal em demanda.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **217681.0023/18-8**, lavrada contra **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GAMELEIRA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2020

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR